

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLAMANTE (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	: UNIÃO
ATIVO (A/S)	
ADVOGADO (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO (A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
RECLAMADO (A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO (A/S)	: SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S)	: LUIZ RITTLER BRITTO DE LUCENA E OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S)	: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADVOGADO (A/S)	: CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS
ASSISTENTE (S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO (A/S)	: PGE-RR REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA.

- Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior).

- Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena.

- Reclamação procedente.

A C Ó R D Ã O

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação para o efeito de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento dos seguintes feitos: Ação Popular nº 9994200000014-7 (1ª Vara Federal de Roraima); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.10111-0 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.11116-9 (TRF da 1ª Região); Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 94 (Superior Tribunal de Justiça); Ação Possessória nº 2004.42.00.001122-1 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001123-5 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001374-6 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001760-6 (1ª Vara Federal de Roraima); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.46273-8 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.01123-5 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.47500-4 (TRF da 1ª Região), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que a julgavam improcedente. Subseqüentemente, o Tribunal reconheceu a perda superveniente de objeto dos feitos relacionados, ante a edição da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, como também declarou a prejudicialidade dos agravos regimentais interpostos no bojo desta reclamatória, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente).

Brasília, 14 de abril de 2005.

ELLEN GRACIE

-

PRESIDENTE

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLAMANTE (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	: UNIÃO
ATIVO (A/S)	
ADVOGADO (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO (A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
RECLAMADO (A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO (A/S)	: SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S)	: LUIZ RITTLER BRITTO DE LUCENA E OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S)	: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADVOGADO (A/S)	: CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS
ASSISTENTE (S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO (A/S)	: PGE-RR REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de reclamação constitucional manejada pelo Ministério Público Federal, com pedido de medida liminar, na qual se argúi usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

2. Sustenta o reclamante que Silvino Lopes da Silva e outros propuseram, em face da União Federal, a Ação Popular nº 9994200000014-7. Aduz que, por meio de tal ação popular, buscam os autores discutir a validade jurídica da Portaria nº 820/98, do

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

Ministério da Justiça, que demarcou a área indígena "Raposa Serra do Sol". Daí argumentar que:

"(...)

a discussão central que se tem na presente lide diz com **a preservação, por parte dos autores da ação popular, da área física do Estado de Roraima** que, segundo eles, queda reduzida em 50% a vingar os limites traçados na Portaria demarcatória (...), ao passo que a FUNAI e a União Federal sustentam que **os limites**, como traçados na questionada Portaria, **espelham terras indígenas**, sobre as quais o Estado-membro da Federação não tem qualquer ingerência, mas sim a União Federal.

Assim posta a questão, **não resta a menor dúvida que há conflito federativo**, como delineado na **alínea f**, do inciso I, do artigo 102, da Constituição Federal (...)"

3. Prossigo na tarefa de delimitar o quadro fático da presente causa, para anotar que, às fls. 38/40, deferi o provimento acautelador requestado na inicial. E o fiz para determinar a suspensão, até o julgamento de mérito deste feito: a) da referida ação popular, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

Roraima; e b) do Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.011002-0, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; como também suspendi os efeitos das medidas liminares concedidas no bojo desses feitos.

4. Nesse diapasão, importa ainda averbar que, tendo em vista as razões insertas nos petitórios de fls. 63, 202 *usque* 205 e 518 *usque* 542, estendi os efeitos da cautelar concedida às fls. 38/40, de sorte a também impedir o andamento dos seguintes processos:

PROCESSO (CLASSE/NÚMERO)	JUÍZO OU TRIBUNAL
Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.10111-0	TRF da 1ª Região
Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.11116-9	TRF da 1ª Região
Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n° 94	Superior Tribunal de Justiça
Ação Possessória n° 2004.42.00.001122-1	1ª Vara Federal de Roraima
Ação Possessória n° 2004.42.00.001123-5	1ª Vara Federal de Roraima
Ação Possessória n° 2004.42.00.001374-6	1ª Vara Federal de Roraima
Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.46273-8	TRF da 1ª Região
Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.01123-5	TRF da 1ª Região
Agravo de Instrumento n° 2004.01.00.47500-4	TRF da 1ª Região

5. Pois bem, contra o decisório que deferiu a cautela (fls. 38/40) interpôs o Estado de Roraima agravo regimental (fls.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

181/193). Mas não só ele. Também o fizeram Ivo Barili (fls. 407/416), Ivalcir Centenaro (fls. 419/426) e Jaqueline Magalhães Lima (fls. 430/439). De outra parte, os Senadores Francisco Mozarildo de Melo Cavancanti e Augusto Affonso de Botelho Neto, bem como a Deputada Federal Maria Suely Silva Campos, foram por mim admitidos no presente feito, na qualidade de interessados.

6. A seu turno, os reclamados prestaram as respectivas informações.

7. Cabe anotar, por derradeiro, que, no dia 13.04.2005, o reclamante protocolizou a Petição nº 39.504, na qual noticia edição, pelo Ministério da Justiça, da Portaria nº 534/2005, ato normativo, esse, que teria alterado a Portaria nº 820/98. Daí por que pugna pela procedência do pedido, bem como pelo reconhecimento da prejudicialidade de "*todos os feitos em todas as instâncias inferiores a envolver a Área Indígena Raposa Serra do Sol*".

Este o relatório.

FJM/emo

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005
RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

TRIBUNAL PLENO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Antes de tudo, Senhor Presidente, penso que o debate jurídico a ser travado neste caso deve se limitar ao exame do acerto, ou não, da tese de que a competência desta Suprema Corte vem sendo indevidamente assenhoreada pelos reclamados. Para tanto, importa saber se há, na espécie, um conflito capaz de fragilizar os laços que prendem entre si as pessoas políticas que se integram na Federação brasileira.

10. Ora bem, relanceando os olhos para o caso em vitrine, cumpre observar que os requerentes da Ação Popular nº 9994200000014-7 buscam proteger o patrimônio público roraimense, atacando a validade jurídica da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. E o fato é que esse instrumento normativo, que demarcou a reserva indígena "*Raposa Serra do Sol*", foi editado pela União no exercício da competência que lhe foi outorgada pela *Carta-cidadã*. Confira-se:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos o seus bens."

(Original sem destaques)

11. Calha, nesta quadra, abrir um parêntese para dizer que não se deve entender descaracterizado o conflito federativo, ante a circunstância de que a mencionada ação foi proposta não pelo Estado de Roraima, mas por particulares. É que, segundo já decidido por esta Casa Maior da Justiça brasileira, o litígio federativo entre um Estado-membro e a União resta configurado no caso de ação popular "em que os autores, pretendendo agir no interesse de um Estado-membro, postulam a anulação de decreto do Presidente da República e, pois, de ato imputável à União" (Rcl 424, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

12. No fluxo dessa compreensão das coisas, é de se reconhecer que a impugnação da validade jurídica da citada Portaria n° 820/98, do Ministério da Justiça, acarreta:

a) uma peculiar situação de **desconsideração da competência constitucional que detém a União** para efetuar os procedimentos de demarcação de áreas indígenas (CF, art. 231), e

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

b) uma lesão ao **princípio da homogeneidade federativa**, este a significar a *costura* da conciliação possível de interesses entre pessoas que se dotam de autonomia política¹.

13. Bem vistas as coisas, não há dúvida de que o objeto da citada Ação Popular nº 9994200000014-7, assim como dos feitos processuais dela originados, põe em posições temerariamente antagônicas pessoas de estatura federativa. A esse respeito, cumpre trazer à colação o preciso magistério do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, elaborado com o fito de identificar os traços caracterizadores do litígio entre os entes que compõem a Federação pátria². Veja-se:

"(...)

¹ Na tarefa de explicar os traços identificadores da nossa Federação, ensina o Professor Raul Machado Horta que a sua diversidade organizatória recebe o contraste do princípio da homogeneidade, que dissolve as antinomias dentro da federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-membro passa a receber normas centrais crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos direitos políticos, as normas de pré-ordenação dos poderes do Estado-membro, entre outras, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição, que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado (*in* Normas Centrais da Constituição Federal, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Edição nº 01, 1997, Ano XV).

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

São, pois condições para um litígio desta natureza: 1. a ocorrência de um conflito de interesses entre unidades autônomas em decorrência de atos que estão na competência da unidade; 2. uma reação de desconfirmação daqueles atos por parte de uma delas, o que importa um problema de descrédito (embora, não de negação) de sua autonomia; e 3. quebra do princípio da homogeneidade".

14. Este o claro sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a competência estabelecida no art. 102, I, "f", da *Lei das Leis* se restringe "*às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação*" (ACO 359, Rel. Min. Celso de Mello).

15. Evidenciada está, portanto, a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta nossa Corte de Justiça, a teor do artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal de 1988.

16. Há mais o que dizer. É que o Ministério da Justiça editou, no dia 13 de abril de 2005, a Portaria nº 534/05; por meio

² *in* "Litígio Constitucional entre Estados-Membros e a Competência do STF". Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 194: 6-11,

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

da qual a União ratificou, porém com sensíveis ressalvas, a precitada Portaria nº 820/98. Ao fazê-lo, buscou a União "harmonizar os grandes interesses públicos nacionais envolvidos: os direitos constitucionais dos índios, as condições indispensáveis para a defesa do território e da soberania nacionais, a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo" (fls. 759).

17. Com efeito, da novel Portaria 534/05 se extrai que da área anteriormente demarcada foram excluídos os seguintes espaços físicos e bens materiais (art. 4º):

- a) a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira (6º PEF), no Município de Uiramutã, Estado de Roraima;
- b) os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes;
- c) o núcleo urbano atualmente existente da sede do Município de Uiramutã, no Estado de Roraima;
- d) as linhas de transmissão de energia elétrica; e

outubro/dezembro 1993.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

e) os leitos das rodovias públicas federais e estaduais atualmente existentes.

18. Vê-se, portanto, que a precitada Portaria nº 534/05 alterou, de modo corpulento ou substancial, a de número 820/98. Pelo que impende reconhecer a perda superveniente do objeto das ações judiciais apontadas pelo reclamante, devido a que elas impugnam um ato normativo cujo conteúdo restou substancialmente modificado.

19. Com estes fundamentos, Senhores Ministros, voto pela procedência desta reclamação para o fim de reconhecer a competência desta Corte Suprema quanto ao processo e julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSO (CLASSE/NÚMERO)	JUÍZO OU TRIBUNAL
Ação Popular nº 9994200000014-7	1ª Vara Federal de Roraima
Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.10111-0	TRF da 1ª Região
Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.11116-9	TRF da 1ª Região
Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 94	Superior Tribunal de Justiça
Ação Possessória nº 2004.42.00.001122-1	1ª Vara Federal de Roraima
Ação Possessória nº 2004.42.00.001123-5	1ª Vara Federal de Roraima
Ação Possessória nº 2004.42.00.001374-6	1ª Vara Federal de Roraima
Ação Possessória nº 2004.42.00.001760-6	1ª Vara Federal de Roraima
Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.46273-8	TRF da 1ª Região
Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.01123-5	TRF da 1ª Região

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.47500-4	TRF da 1ª Região
---	------------------

20. Voto, ainda, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desses processos, ante a edição da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, como também pela declaração de prejudicialidade dos agravos regimentais interpostos no bojo desta reclamatória.

* * * * *

FJM/emo

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

TRIBUNAL PLENO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidenta, creio que precisamos, para ter como aplicável a letra "j" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, perquirir as balizas das ações propostas e que correm na primeira instância. Não creio que estejam, na relação processual, quer da ação popular, quer das três ações possessórias, o Estado e a União. A ação popular, em si, é da competência - sempre e sempre, pouco importando a origem do ato impugnado, até mesmo ato do dirigente maior do País - da primeira instância, que, portanto, surge como juiz natural.

As possessórias - são três as ajuizadas - também estão no âmbito de atuação do juízo. E creio que, aqui, trata-se de possessórias ajuizadas por quem se diz, cidadão ou pessoa jurídica, titular da própria posse. Mais ainda, não creio que possamos transportar para processos subjetivos algo inerente a processo objetivo. Explico melhor. A vinda à balha de um diploma não é suficiente a prejudicar a ação, em si. Pode interferir na definição dessa mesma ação, no julgamento da causa em curso, mas jamais prejudicar as ações ajuizadas. E, a meu ver, consideradas a segurança jurídica, a organicidade e a dinâmica do próprio Direito, especialmente do Direito instrumental, devemos, tanto quanto possível, adotar postura, no julgamento da reclamação, sem queima de

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

etapas. Não vejo com bons olhos, a um só tempo, julgar-se procedente o pedido formulado na reclamação e, em vez de trazer para cá os processos em curso nos juízos que não seriam competentes, extinguir essas mesmas ações, esses mesmos processos, sem o julgamento de mérito.

Não sei a leitura que poderá ser feita de uma conclusão nesse sentido. Por isso, peço vênica ao relator para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação.

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

TRIBUNAL PLENO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Eminente Ministro, V.Exa. está entendendo que a competência é do Supremo Tribunal Federal?

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (RELATOR) - Conflito federativo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Que conflito federativo há?

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (RELATOR) - A União, no exercício de uma competência constitucional expressa, demarcou uma área no Estado de Roraima. Autores populares entraram com uma ação dizendo que o Estado de Roraima ficaria prejudicado com sensível redução do seu território. Segundo eles, ocorreria cinquenta por cento de redução do Estado.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Os autores populares afirmam isso?

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (RELATOR) - Sim.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Litigam, alegadamente, em defesa de interesses ou direitos do Estado?

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (RELATOR) - Tal como está na Reclamação nº 424.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Substitutos processuais do Estado-membro: é a hipótese da ACO 473 (RTJ 168/17).

O Sr. Ministro **CARLOS BRITTO** (RELATOR) - Reclamação nº 424, da relatoria de V.Exa, cuja ementa é a seguinte:

"Ação Popular: natureza da legitimação do cidadão em nome próprio, mas na defesa do patrimônio público: caso singular de substituição processual.

II. STF: competência: conflito entre a União e o Estado: caracterização na ação popular em que os autores, pretendendo agir no interesse de um Estado-membro, postulam a anulação de decreto do Presidente da República" - no caso foi uma portaria - "e, pois, de ato imputável à União."

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Eminente Sra. Presidente, peço licença para também divergir, acompanhando o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

O autor popular age sempre em defesa de um bem público, do Poder Público, do interesse público. No caso, o autor popular entende haver um bem público sendo lesado, e ajuizou uma ação popular. Não me convenço que esteja ele agindo como Procurador do Estado, substituto processual do Estado. Ele é, sempre, o autor popular, substituto processual, agindo sempre em defesa do bem público.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - O bem público tem titulares.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim, todo bem público tem. De modo que a competência para o julgamento da ação popular é do juiz de primeiro grau, que é o juiz natural. Assim, tenho como competente, no caso, o juiz junto ao qual foi requerida a ação popular.

Preliminarmente, portanto, não dou pela competência do Supremo Tribunal Federal, que seria excepcional. Não a vejo configurada, no caso.

* * * * *

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005
RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

TRIBUNAL PLENO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr^a.

Presidente, quanto ao objeto da reclamação, peço vênias aos dissidentes para acompanhar o voto do eminente Relator.

Já o sustentei na Reclamação 424, citada por S. Ex^a., e também na Ação Cível Originária 473, (RTJ 168/17): ali não se tratava de ação popular, mas de ação civil pública na qual o Ministério Público propunha contra o Estado, pretendendo agir na defesa do patrimônio da União. Entendemos aí existente um conflito substancial entre a União e o Estado.

Peço vênias apenas ao eminente Relator para dispensar a douda dissertação feita por S. Ex^a. quanto à existência do chamado "conflito federativo": essa construção redutora que o Supremo Tribunal fez, a meu ver, só se aplica quando é parte entidade da Administração **Indireta** do Estado ou da União; situando-se o conflito entre a União e o Estado, a competência é sempre do Supremo Tribunal, independentemente do objeto ou da natureza da causa.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

Assim se decidiu, entre outros casos, na Ação Cível Originária 447, Relator o eminente Ministro Octavio Gallotti.

Por outro lado, entendo que, se no julgamento da reclamação de logo se verifica haver causa extintiva do processo, a economia processual aconselha que, de imediato, se dê solução à causa.

Ainda muito recentemente julgamos questão similar (Rcl 1017, 7.4.05, **Pertence**, Inf. STF 382). Tratava-se de uma ação popular - se não estou enganado - que entendemos ter objeto próprio e exclusivo de uma ação de inconstitucionalidade por omissão. Ocorre que o autor popular não era dos legitimados para propor a ADIn por omissão, e, por isso, no próprio julgamento da reclamação, entendemos, não por avocar inutilmente um processo para aqui declarar a parte ilegítima, mas, sim, de logo, por extinguir o processo. **Mutatis mutandis** é a mesma equação do caso.

Acompanho o eminente relator apenas com essa observação lateral.

CR/

Supremo Tribunal Federal

14/4/2005

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLAMANTE (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	: UNIÃO
ATIVO (A/S)	
ADVOGADO (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO (A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
RECLAMADO (A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO (A/S)	: SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S)	: LUIZ RITTLER BRITTO DE LUCENA E OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S)	: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADVOGADO (A/S)	: CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS
ASSISTENTE (S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO (A/S)	: PGE-RR REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidenta, creio que a competência da Corte é razão para se chegar à improcedência, porque somos competentes para julgar a reclamação. Então, não teríamos ficado vencidos quanto à competência. Ficamos vencidos na matéria de fundo propriamente dita da reclamação, que é o pedido formulado para declarar-se a competência do Supremo.

Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 2.833-0 RORAIMA

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLAMANTE (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE (S)	: UNIÃO
ATIVO (A/S)	
ADVOGADO (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO (A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
RECLAMADO (A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO (A/S)	: SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S)	: LUIZ RITTLER BRITTO DE LUCENA E OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S)	: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
INTERESSADO (A/S)	: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADVOGADO (A/S)	: CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS
ASSISTENTE (S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO (A/S)	: PGE-RR REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação para o efeito de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento dos seguintes feitos: Ação Popular nº 9994200000014-7 (1ª Vara Federal de Roraima); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.10111-0 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.11116-9 (TRF da 1ª Região); Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 94 (Superior Tribunal de Justiça); Ação Possessória nº 2004.42.00.001122-1 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001123-5 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001374-6 (1ª Vara Federal de Roraima); Ação Possessória nº 2004.42.00.001760-6 (1ª Vara Federal de Roraima); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.46273-8 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.01123-5 (TRF da 1ª Região); Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.47500-4 (TRF da 1ª Região), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que a julgavam improcedente. Subseqüentemente, o Tribunal reconheceu a

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.833 / RR

perda superveniente de objeto dos feitos relacionados, ante a edição da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, como também declarou a prejudicialidade dos agravos regimentais interpostos no bojo desta reclamatória, tudo nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário